



COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

ADITAMENTO AO RELATÓRIO DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - TRABALHO SUPLEMENTAR.

1. Reuniu a Comissão para os Assuntos Sociais na Câmara Municipal de Santa Cruz, Ilha Graciosa, no dia 21 de Agosto do corrente ano tendo reapreciado e reemitido parecer sobre o diploma designado em epígrafe.

2. Na reapreciação do referido diploma teve esta Comissão em conta os pareceres que então haviam sido solicitados às organizações sindicais.

3. Assim, foram introduzidas as seguintes alterações que abaixo se reproduzem:

- ARTIGO 3º, Ponto 2: acrescentada uma alínea d) contendo a designação - Os trabalhadores estudantes.
- ARTIGO 5º, Ponto 3: é retirada a parte final onde se lê - "o que será comunicado à entidade empregadora".
- ARTIGO 6º, Ponto 2: Acrescenta-se o seguinte: bem como do parecer da Comissão de Trabalhadores ou, na sua falta, dos delegados sindicais.



.../...

- Ao ARTIGO 6º é acrescentado um Ponto 3 com a seguinte redacção:

No primeiro mês de cada trimestre deve a entidade empregadora enviar à Inspeccção Regional do Trabalho a relação nominal dos trabalhadores que efectuaram trabalho suplementar durante o trimestre anterior, com discriminação do número de horas prestadas ao abrigo do nº 1 e do nº 2 do artº 4º, visada pelos delegados sindicais ou Comissão de Trabalhadores.

- ARTIGO 8º, Ponto 1: Passa a ter a seguinte redacção:

A entidade empregadora e o trabalhador ficam obrigados, um e outra a contribuir para o Fundo de Desemprego com 25% e 3,5% respectivamente, sobre os acréscimos de remunerações resultantes da prestação de trabalho suplementar.

- ARTIGO 9º, Ponto 1: Passa a ter a seguinte redacção:

A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

.../...



Santa Cruz da Graciosa, 21 de Agosto de 1985.

O Relator,

---

(Luís Bastos)

O Presidente,

---

(Borges de Carvalho)



# SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS

Rua de S. José, 131  
1 198 LISBOA CODEX  
Tel.: 37 17 61  
TELEX 13509 SIBASU

À COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS  
SOCIAIS DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Assunto

435

Ex.mos Senhores,

12 JUL 1985

Temos presente o vosso pedido de parecer sobre "Trabalho Suplementar".

Junto vos enviamos um exemplar do nosso ACTV do Sector Bancário, para possibilitar, se assim o entenderem, contemplar o vosso trabalho com situações semelhantes às nossas.

Sem outro assunto, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.

G. Secretariado da Horta  
DO  
SINDICATO DOS BANCÁRIOS  
DO  
SUL E ILHAS



# SINTABA

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E AFINS

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

LARGO MÁRTIRES DA PÁTRIA, 7  
9500 PONTA DELGADA  
S. MIGUEL - AÇORES  
TELEF. 2 38 45

Na resposta indicar as referências deste Ofício

EXMO SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS  
ASSUNTOS SOCIAIS  
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
9900 HORTA

n/r 2/85

n/r 133/85

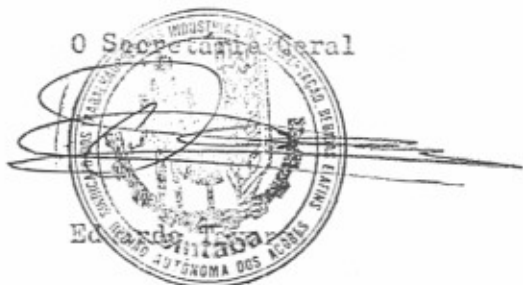
DATA 28/06/1985

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - TRABALHO SUPLEMENTAR.

Conforme solicitação de V<sup>ª</sup>. Ex<sup>ª</sup>. pelo ofício 2/85, junto enviamos o parecer deste Sindicato sobre o assunto referido em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Geral



membro de



UNIÃO GERAL DE  
TRABALHADORES

PARECER DO SINTABA SOBRE A PROPOSTA  
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE  
ESTABELECE O NOVO REGIME DE PRESTA-  
ÇÃO DO TRABALHO SUPLEMENTAR NA R.A.  
DOS AÇORES.

- 1 - O artº 3º. da presente proposta acentua a obrigatoriedade da prestação do trabalho Suplementar.

Deve notar-se que embora os menores não estejam sujeitos à obrigação estabelecida, não estão, contudo, legalmente impedidos de prestarem trabalho extraordinário (artº 3º, nº 2, al c) da proposta). Dado que foi suprimido o artº 21º do Dec. Lei 409/71 pelo Dec. Lei 421/83 e, bem assim, na proposta em análise, é nosso entender que prestação de trabalho extraordinário por menores, na ausência da autorização prévia da Inspeção Regional do Trabalho, deve merecer sempre a anuência da Comissão de trabalhadores ou, caso esta não exista, dos delegados sindicais.

- 2 - O artº 4º da proposta na esteira do Dec. Lei 421/83, alarga o âmbito das condições em que as empresas podem recorrer ao trabalho suplementar.

A proposta acrescenta o nº 3 ao artº 4º precisando, e bem, o que se entende por "assegurar a viabilidade da empresa".

Só que a parte final do referido nº 3 parece não ter razão de existir.

O facto de uma empresa desenvolver uma actividade com características especiais não é por si só motivador do recurso ao trabalho suplementar.

A empresa desde a sua criação que conhece as "especiais características" da sua actividade pelo que, por este motivo, terá certamente assegurado, desde logo, o trabalho necessário ao desenvolvimento da sua actividade.

As "características especiais" desde sempre conhecidas da empresa, porque permanentes, não podem nem devem ser consideradas condições legítimas de recurso ao trabalho suplementar, que se deve limitar, rigorosamente, à realização de tarefas de carácter excepcional.

Acresce que tarefas de carácter excepcional deverão ser sempre en-

.../...

tendidas como de curta duração pelo que a proposta deveria, objectivamente impor limites neste campo.

Por exemplo, a reparação de "prejuízos graves para a empresa" pode durar anos, e, bem assim, estar legitimado o recurso ao trabalho Suplementar, pelo mesmo período de tempo, inibindo-se a admissão de novos trabalhadores.

- 3 - A presente proposta acrescenta ao nº 3 do artº 5º a expressão, "o que será comunicado à empresa".

Não se percebe para quê a não ser que se pretenda que, se a I.R.T. não comunicar à empresa "o não reconhecimento" este se considere dado tácitamente, o que não se pode admitir.

Dado a obrigatoriedade da prestação de trabalho Suplementar não é admissível reconhecimentos tácitos por inércia da Administração, em matéria que não tem qualquer controlo por parte dos trabalhadores. Neste sentido, deve ser retirada a expressão "o que será comunicado à empresa" da parte final do nº 3 do artº 5º da proposta.

- 4 - a) Quanto ao nº 2 do artº 6 da proposta é nosso entender que a "demonstração da existência das condições que justificam o recurso ao trabalho Suplementar" deverá conter sempre, sobre o assunto, parecer da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, dos delegados sindicais.

Não se pode aceitar que as estruturas e organizações representativas dos trabalhadores não sejam ouvidas e, as suas razões ponderadas, por quem tem por função reconhecer ou não tais condições.

- b) Deve ser integrado o nº 3 do artº 6º do Dec. Lei 421/83 que a presente proposta suprime, estabelecendo-se que a "relação nominal" nele referida seja visada pelos delegados sindicais quando não exista comissão de trabalhadores.

Além de facilitar em tal matéria o indispensável controlo pela Inspeção Regional do Trabalho, a relação nominal a que nos referimos é dado estatístico fundamental, o qual deveria ser competentemente analisado pela Administração, sob pena de se permanecer no escuro em matéria de tal importância.

De outro modo não vemos como se poderá formular um juízo correcto sobre os efeitos e as implicações que a aplicação da presente lei acarretará para a Região, nomeadamente para o mercado de trabalho.

.../...

.../...

5 - Quanto à contribuição para o Fundo de Desemprego prevista no artº 8º da proposta, considera-se o seguinte:

Não se justificam os acréscimos nas contribuições dos trabalhadores para o Fundo de Desemprego.

Em Despacho da Direcção - Geral das Contribuições e Impostos de 10.5.84 entendeu-se que a contribuição extraordinária de 25% a que se refere o artº 8º do Dec. Lei 421/83 (igual na proposta), é independente e autónoma das quotizações estabelecidas nos artºs 1º e 2º do Dec. Lei 45080 de 20 de Junho de 1963, não tendo por isso, como objectivo, contribuir para o financiamento do referido Fundo e para a prossecução dos interesses públicos que por lei lhe estão confiados, mas antes a finalidade de desincentivar a prestação de trabalho suplementar.

Sé assim é, não se percebe porque hão-de os trabalhadores descontar tanto como as entidades empregadoras, quando resulta claro que a prestação do trabalho suplementar é obrigatória para os trabalhadores.

Acresce que todo o diploma faz assentar o recurso ao trabalho suplementar nos interesses e vantagens das empresas, invocados pelas entidades empregadoras, pelo que só a estas cabe desincentivar possíveis abusos.

O trabalho suplementar, obrigatório como é, apenas implica para o trabalhador uma redução drástica no seu direito à disponibilidade pessoal e um acréscimo no seu desgaste físico e psicológico.

Não se reconhecendo ao trabalhador, como não se reconhece, o princípio da liberdade de recusa da prestação do trabalho suplementar, não há que parificar as contribuições para o Fundo de Desemprego dos trabalhadores e das entidades patronais.

Nestas condições deve isentar-se os trabalhadores das contribuições previstas no artº 8 nº 1 da proposta, ou, na impossibilidade constitucional de tal isenção, fazê-las situar ao nível das quotizações normais, isto é, 3,5% sobre os acréscimos de remunerações. O que não líquido é que a própria contribuição extraordinária de 25%, não seja, ela mesma, inconstitucional.

6 - Quanto ao problema do descanso compensatório, o problema levanta-se, quanto a nós, em relação às empresas com menos de 10 trabalhadores que são a grande maioria da Região.

.../...



O artº 9 da proposta criará grandes desigualdades de tratamento entre os trabalhadores.

Embora se tenha em atenção as dificuldades das pequenas empresas, retirar o descanso compensatório remunerado aos trabalhadores é tirar-lhes tudo quando, em contrapartida, se lhes exigem esforços suplementares.

Nesta perspectiva, entende-se que as empresas com menos de 10 trabalhadores, conquanto, quase todas, impossibilitadas de dispensar os seus trabalhadores para cumprimento do descanso compensatório, deveriam, contudo, ser obrigadas a pagar aos trabalhadores, pelo menos, a remuneração correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

A crise em que as pequenas empresas se debatem têm outras motivações, bem diversas, que à Administração caberá resolver.

Não é justo que recaiam sobre os trabalhadores os efeitos de dificuldades para cuja existência em nada contribuíram.

Aqui o que está em causa é um mínimo de compensação para quem é obrigado a suportar enormes desgastes físicos acrescentando que não se justificam, nem são de permitir, tão grandes diferenças entre trabalhadores que, nas mesmas condições, com iguais objectivos, dispendem idêntico esforço.

Ponta Delgada, 28 de Junho de 1985

# SINDICATO DOS PROFESSORES

REGIÃO AÇORES  
DELEGAÇÃO DE S. MIGUEL

Rua Manuel da Ponte, 37 — Apartado 264  
9500 Ponta Delgada (Açores)

Exm<sup>o</sup> Senhor  
Presidente da Comissão dos  
Assuntos Sociais  
Assembleia Regional dos Açores  
9900 Horta

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	PONTA DELGADA (DATA)
		247/85	29-7-85
ASSUNTO:		P.2.1.07	
	Parecer sobre a proposta de decreto legislativo regional sobre "Trabalho Suplementar "		

- É entender deste Sindicato que o presente diploma não se poderá aplicar à profissão docente na medida em que no ensino existem dois tipos de horário de trabalho: horário elaborado hora a hora nos ensinos preparatório, secundário e superior e horário global no ensino primário, educação pré-escolar e ensino especial;

- Nos ensinos preparatório, secundário e superior as horas extraordinárias não poderão ir além de 7 horas semanais e no máximo correspondente a 1/3 do vencimento;

- No ensino primário, educação pré-escolar e ensino especial o trabalho extraordinário tem de ser um horário completo tendo em consideração que se trata de professor único pelo que receberá um vencimento correspondente a um docente em início de carreira.

Gostaríamos todavia, de apresentar uma sugestão respeitante ao ponto 2.º de artº3º ao qual propomos a inclusão de uma alínea d) respeitante aos Trabalhadores - Estudantes, na medida em que, se obrigados a trabalho extraordinário não terão hipóteses de frequentar as aulas.

Receba as nossas cordiais saudações sindicais

SINDICATO DOS PROFESSORES  
REGIÃO AÇORES  
DELEGAÇÃO DE S. MIGUEL  
Ponta Delgada, 29 de Julho de 1985  
Vanda Maria Vicente Pereira

ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS SOCIAIS  
SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO  
REGIONAL - TRABALHO SUPLEMENTAR

Reuniu a Comissão Permanente para os Assuntos Sociais na Secretaria Regional das Finanças em Ponta Delgada no dia 21/3/85 para apreciação e parecer do diploma designado em epígrafe.

Assim, e na sequência do disposto na alínea b) do artº 229º da Constituição da República e do artº 13º do Decreto-Lei nº 421/83, bem como ainda da alínea d) do artº 26º do Estatuto da Autonomia da Região Autónoma dos Açores, emite esta Comissão Parlamentar o seguinte parecer:

1. Concorda com o Decreto-Lei 421/83 de 2 de Dezembro por ter aplicação a esta Região Autónoma e ainda por contemplar, pelo seu artº 13º possibilidade de adaptação das suas disposições a es

.../...

ta Região o que aliás se veio a verificar com a presente Proposta. de Decreto Legislativo Regional agora em apreciação por esta Comissão e com o qual em termos genéricos, se concorda.

2. No que diz respeito a seu artº 1º (âmbito de aplicação) concluiu esta Comissão pela necessidade de alteração da sua redacção por considerar ser o presente diploma oriundo da Assembleia Regional ainda que sob proposta governamental. Assim passaria aquele a ser do seguinte teor:

- O presente diploma aplica-se às relações de trabalho prestado por efeito de contrato de trabalho, com excepção das relações de trabalho rural, a bordo e de serviço doméstico.

No que respeita ao nº 3. do artº 2º considerou a Comissão favorável esta inclusão dado prever um controle mais efectivo da Administração Regional sobre esta matéria ao mesmo tempo que permite maior segurança de trabalhadores.

3. Sobre os nºs 1 e 2 do artº 4º é esta Comissão do parecer de que deve recomendar à Inspeção Regional do Trabalho (IRT) uma atenção especial quanto aos critérios avaliatórios das situações previstas.

.../...

4. Quanto ao aditamento efectuado no nº 2. do artº 6º consideramo-lo bastante positivo dado facilitar despachos atempados por parte da IRT. Também a eliminação do nº 3. do artº 6º está correcta a nosso ver, dado o aditamento ao nº 2 do mesmo artigo.

Paralelamente, parece-nos ainda que seria de recomendar à "IRT" que periodicamente fizesse publicar mapas regionais com a discriminação do nº de horas prestado ao abrigo dos nºs 1 e 2 do artº 4º.

5. Foi ainda esta Comissão do parecer de que deve ser retirado do presente diploma, o seu artº 14º por entender haver conveniência em respeitar-se "a vacatio Legis", de modo a evitar que o Decreto Legislativo Regional entre em vigor antes de decorrer o prazo geral.

Foi este relatório aprovado pelos deputados do PSD, tendo o deputado do PCP bem como os do PS emitido as declarações de voto que constam em anexo a este mesmo relatório.

Ponta Delgada, 21 de Março de 1985

O PRESIDENTE

*Borges de Carvalho*

Borges de Carvalho

O RELATOR

*Luís Bastos*

Luís Bastos



DECLARAÇÃO DE VOTO

Após a análise na Comissão Permanente dos Assuntos Sociais, da proposta de DLR - Trabalho Suplementar, o deputado signatário conclui ter necessidade de aprofundar ainda o estudo do diploma em apreço antes de assumir uma posição que vincula a Representação Parlamentar do PCP, por ele exercida.

Na sequência do disposto e dada a impossibilidade material de ter feito esse necessário aprofundamento antes da presente reunião fica, pela presente, declarada uma reserva de posição, quer na generalidade, quer na especialidade, em relação ao diploma em causa.

Ponta Delgada, 21/3/85



Handwritten signature of José Decq Mota in cursive script.

JOSÉ DECQ MOTA